



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº308

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	MA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “pré-credenciamento” não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra “credenciamento” deve ser tomada no sentido da “autorização” a que se refere o art. 209 da constituição, que não fala em “pré-autorização” nem em “renovação de autorização”.

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em “transparência”, “publicidade” e “motivação”.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR